



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11962.000886/2001-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.348 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de março de 2014
Assunto Diligência
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA. (sucessora por incorporação de ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativos ao 3º trimestre do ano-calendário de 2001 e referentes incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados, foram em parte glosados pela RFB.

O feito foi objeto de Resolução nº 3101-000.143, de 07 de abril de 2011, cuja diligência proposta pelo Conselheiro Corinto Oliveira Machado, aprovada por unanimidade, descreve os fatos conforme consta de fls. 493 e seguintes (que leio em sessão), determinando as providências abaixo:

1) verificar a existência, de fato, das Declarações de Despacho de Exportação dos Registros de Operações de Exportação que devem corresponder às notas fiscais arroladas nas fls. 295 e 296 deste processo; 2) se existentes os documentos apontados no item 1, supra, verificar se os produtos indicados nas notas fiscais correspondem aos produtos relacionados nos documentos apontados como comprovantes de exportação, notadamente no que diz com suas descrições classificações fiscais, quantidades, valores, CFOP, etc.

3) se houver discrepância entre os produtos indicados nas notas fiscais e os produtos relacionados nos documentos, intimar a recorrente e as empresas comerciais exportadoras para trazer aos autos os demonstrativos instituídos pelas Portarias do Ministério da Fazenda para a fruição do benefício, acompanhados das notas fiscais, das Declarações de Despacho de Exportação e dos despachos correspondentes à cada nota fiscal; 4) elaborar Relatório Fiscal conclusivo e sucinto que contenha quadro pormenorizado, por nota fiscal, acerca da comprovação das exportações por parte da recorrente, acompanhado dos documentos encontrado e (v) após a juntada do Relatório Fiscal aos autos, dê-se ciência desse à recorrente, em prestígio da ampla defesa e do contraditório, para manifestarse, querendo, no prazo de trinta dias”.

Concluída a diligência foi juntado relatório com as seguintes conclusões:

(i) em relação ao “item a”, afirmam a veracidade das DDE e RE informadas pela recorrente, em nome de outros contribuintes por se tratar de exportação indireta;

(ii) os produtos possuem a mesma descrição, quantidade e classificação fiscal e que, ainda que se tratem do mesmo produto, possivelmente não haverá correlação entre o valor de venda e o CFOP para a comercial exportadora e o valor de venda e o CFOP para a exportação; quanto ao “item c”, não houve divergência entre as informações contidas nas notas fiscais e as DDE apresentadas;

(iii) quanto ao “item d”, afirmou o acerto da fiscalização com a glosa em razão das normas vigentes à época e que, ainda mais, porque no presente caso, o contribuinte não comprovou sequer a exportação indireta, concluindo que, embora em alguns casos haja a mesma quantidade declaradas em ambos os documentos (notas fiscais e DDE/RE) o mesmo descumpriu com suas obrigações acessórias legais.

Em resposta, manifestou-se o contribuinte, informando a omissão do AFRFB em relação ao item “d”, uma vez que apresentou as notas fiscais acompanhadas dos seus respectivos relatórios de exportação, reiterando os termos do recurso voluntário e postulando pelo seu deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Verifico que, ante a ausência de discrepância entre as informações contidas nas notas fiscais e as DDE apresentadas, o item “c” resta prejudicado.

Processo nº 11962.000886/2001-29
Resolução nº **3101-000.348**

S3-C1T1
Fl. 1.265

Contudo, o item “d” não foi integralmente cumprido. Vejo o que restou determinado na Resolução nº 3101-000.143 à repartição de origem: “elaborar Relatório Fiscal conclusivo e sucinto **que contenha quadro pormenorizado, por nota fiscal, acerca da comprovação das exportações por parte da recorrente**, acompanhado dos documentos encontrados.”, o que não conta do relatório fiscal elaborado.

Inobstante, a Recorrente confeccionou um quadro pormenorizado em sua manifestação (fls. 1109 a 1111), que não foi objeto de verificação por parte da administração.

Mais uma vez, importa considerar que, assim como não cabe à fiscalização a discricionariedade para resolver quais itens da diligência será ou não cumprido, esta não pode deixar de observar o quanto determinado na Resolução de diligência.

Ante o exposto, CONVERTO o julgamento em diligência, para retornem os autos à origem a fim de que confirme se o quadro produzido pela Recorrente encontra pleno respaldo fático, apontando as divergências que por ventura encontrar.

Após regular intimação da Recorrente para, querendo, no prazo de 30 (dias), manifestar-se sobre o resultado da diligência, retornem os autos para julgamento.

Luiz Roberto Domingo